



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 056 /2019

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2019

PROCESSO N°: 1/005870/2017      AI: 201716317-6

RECORRENTE: NAVESA CAMINHOS E ONIBUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA:**

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSORIA — FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA. O contribuinte deixou de selar as notas fiscais de entradas relacionadas em planilha no período de 2013. AUTUAÇÃO PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigo infringido: Artigos n° Art. 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "m" da Lei n° 12.670/96, com alterações da Lei n° 16.258/2017.

**PALAVRA-CHAVE:** PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA — AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

**RELATÓRIO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O presente processo trata da acusação de omissão de receita de entrada de mercadorias, a empresa efetuou aquisição interestadual sem registro no Cometa. Falta de selo fiscal de trânsito de entrada.

Assim descreve o relato da infração:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. APÓS ANÁLISE DO SPEDIEFC E ARQUIVOS NFE, CONSTATAMOS A FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS ENTRADAS ORIGINÁRIAS DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS, GERANDO MULTA DE R\$340.970,25."

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Após análise dos registros fiscais das operações apresentadas eletronicamente pelo contribuinte através do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital - SPED, bem como dos arquivos de Notas Fiscais Eletrônicas - Nfe transmitidas por terceiros em favor da empresa fiscalizada, constatamos a ausência da aposição do selo de trânsito por ocasião de entradas oriundas de outras unidades federadas, conforme relatório demonstrativo em anexo, motivo da lavratura do presente auto de infração.
- Considerou como infringido o disposto nos artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, vindo a enquadrar o caso em questão, sob a penalidade no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96.

Em 7 de novembro de 2017, a empresa autuada apresentou defesa, às fls 21 a 33.

A Julgadora monocrática de 1ª Instância entendeu pela PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em 21/10/2018 a Recorrente postou, tempestivamente, via Correio (Fls.75), o Recurso Ordinário (Fls. 52 a 64) alegando em síntese:

- Ocorreu cerceamento do direito de defesa, tendo em a ausência de planilha identificando todas as notas fiscais que não foram seladas para o seu transporte;
- Que existe Falha na redação da intimação para justificação. Falta de documentação hábil. Que o termo de intimação nº 2017.09546 intimou a recorrente a justificar as "divergência na escrituração de acordo com o CD anexo", não se nota com clareza qual as inconsistências que o fisco estadual teria interesse em averiguar. Colaciona decisão do CONAT/CE em sua defesa;
- A autuação não deve prosperar uma vez que não causou prejuízo ao erário estadual bem como a autuada promoveu o recolhimento regular do ICMS devido ao estado do CEARÁ;
- Que várias notas fiscais emitidas pela recorrente não possuem valor comercial sobre elas, pois representam produtos consumidos pelo contribuinte na substituição de garantias de fábrica dentre outros. Assim, essas operações não geram qualquer imposto ao estado do Ceará, de modo que a imputação de multa pela obrigação acessória de imposto inexistente, em seu patamar máximo, ainda configura excesso do fisco estadual, ofendendo a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada;
- A intimação que solicitou a justificativa para as divergências verificadas não oportunizou a recorrente o direito de corrigir suposta irregularidade procedimental;
- Que é nitidamente confiscatória a multa aplicada, uma vez que ultrapassa o valor do ICMS recolhido, quando devido, pela contribuinte.
- Por fim requer a anulação do auto de infração uma vez que se verificam vícios formais na condução do processo administrativo. Superada a preliminar requer a reforma da decisão singular



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

porquanto ausente dano ao Erário derivado da não selagem das notas fiscais apuradas. Não acolhimento do pleito anterior requer a reforma da decisão uma vez que evidentemente confiscatória a multa aplicada.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer (fls.78 a 86 dos autos), manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, e no mérito opina-se por negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

No parecer se manifesta em síntese da seguinte forma:

**Quanto a questão apontada: "Ausência de planilha identificando todas as notas fiscais que não foram seladas para o seu transporte, fato que caracteriza nítido cerceamento do direito de defesa"**

Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito obrigatório nas entradas interestaduais foi resultado do cruzamento entre as informações fornecidas pelo contribuinte via SPED/Escrituração Fiscal Digital- EFD e as notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte fiscalizado emitidas por outros contribuintes do I MS de outro estado e o sistema da SEFAZ/CE - SITRAM.

Vale ressaltar que o levantamento levou em consideração os registros no SPED/Escrituração Fiscal Digital- EFD transmitidos pela recorrente, os registros da Nota Fiscal Eletrônica constante na base de dados da Secretaria da Fazenda/CE e da Receita Federal, bem como o sistema de controle da SEFAZ/CE (SITRAM).

Sendo o resultado desse confronto uma planilha relativa ao exercício de 2013 acostadas às fls. 11/13 dos autos, bem como inseridas no CD entregue a recorrente, contendo todos os elementos que identificam o documento fiscal, como: nº da nota fiscal eletrônica, data da emissão, CNPJ do emitente, nome do emitente, unidade da Federação, CNPJ da destinatária, no caso da autuada, chave da nota fiscal eletrônica, valor da nota fiscal/ base de cálculo/valor do ICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Quanto a alegada falha na redação da intimação para justificação. Falta de documentação hábil. Não se nota com clareza, quais as inconsistências que o fisco estadual teria interesse em averiguar.**

Destacamos que antes da lavratura do presente auto de infração a recorrente foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 2017.09546 (fls. 07) cuja redação: "Apresentar justificativas para as divergências na escrituração de acordo com o CD anexo";

Ora, a autoridade fiscal demonstra que o levantamento foi com base nas informações transmitidas pela recorrente via SPED/Escrituração Fiscal Digital- EFD em conjunto os registros da Nota Fiscal Eletrônica/ Secretaria da Fazenda/CE/ Receita Federal/SEFAZ/CE (SITRAM). Elementos que subsidiaram a planilha do exercício auditado - entregue a recorrente - com o detalhamento dos documentos fiscais para que fossem analisados pela autuada. Portanto, não há que se falar em desconhecimento da infração que lhe é atribuída. Porém, decorrido o prazo estabelecido não houve manifestação do contribuinte autuado.

Pelo que se pode depreender dos autos a falta apontada no presente auto de infração implica em descumprimento de obrigação tributária, em razão das notas fiscais de aquisição pela recorrente em operações interestaduais estão sem o selo fiscal de trânsito, o que é obrigatório para que o Fisco possa proceder ao controle das operações.

Cumpramos esclarecer que a legislação do ICMS impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimonial, que se traduzem num fazer, não fazer ou tolerar que se faça, criados por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. É através do cumprimento desses deveres instrumentais que se toma possível à exata fiscalização e arrecadação do ICMS.

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Cumprе esclarecer que o que o Sistema Cometa e agora SITRAM foram criados com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais ou Nexat para aposição do selo de trânsito.

O fato das notas fiscais não estarem registradas nos sistemas da SEFAZ significa dizer que o fisco não tem conhecimento da operação realizada pelo contribuinte. Ressaltamos que o débito originado de operações interestaduais de entrada, seja Substituição Tributária, Antecipado e Diferencial de Alíquotas é somente gerado nos sistemas corporativos COMETA e agora SITRAM quando o contribuinte se dirige ao Posto Fiscal ou Nexat e apresenta o documento fiscal para a aposição do selo fiscal, comprovando a operação de entrada nesse estado. Nesse momento o fiscal analisa a operação do contribuinte e registra o crédito tributário, caso exista, de sua responsabilidade.

Cumprе dizer que o ilícito se refere a aquisição de mercadoria com documento fiscal sem que o contribuinte tenha providenciado a aposição de selo fiscal. Por ser de entrada significa que o contribuinte está de posse dos documentos fiscais, logo, tem o dever de procurar uma união fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo §§§ 1º, 2º e 3º do art. 8 do RICMS.

**Em relação a: "A intimação que solicitou a justificativa para as divergências verificadas não oportunizou a recorrente o direito de corrigir suposta irregularidade procedimental".**

Cumprе informar que a presente ação fiscal é resultado de um projeto de Auditoria Fiscal Plena, segundo mandado de ação fiscal às fls. 7 dos autos, tendo como objetivo fiscalizar o contribuinte em seus aspectos fiscais e contábeis e no grau de profundidade que for adequado a cada situação encontrada. Como o processo em tela tem início com a lavratura de termo de início de fiscalização não cabe falar em espontaneidade, segundo art. 880 do Dec. n. 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Quanto ao eventual efeito confiscatório da multa, que confrontaria o texto constitucional;**

(...) entendo dizer que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória e, portanto, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação tributária por entender ser a mesma - ou mesmo algum de seus preceitos ilegal ou inconstitucional. Trata-se evidentemente de questão de natureza constitucional e como tal, impossível de ser examinada por esta instância administrativa, mormente que em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. É de relevo aqui verificar que a penalidade foi aplicada nos estritos termos da Lei estadual nº 12.670/96.

Por outro lado, foi editada a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 que altera a Lei 12.670/1996 estabelecendo novas penalidades ou novas redações as infrações a legislação do ICMS previstas no art. 123 da Lei n. 12.670/96.

De forma que a penalidade aplicada na inicial art. 123 III "m" da lei mencionada sofreu uma alteração.

Vê-se que não houve alteração no percentual a ser aplicado sobre o valor da operação porém, como houve modificação na lei anterior deve ser aplicada considerando a lei nova, pois, não se trata de aplicação retroativa, mas sim, aplicação imediata a fatos geradores pendentes.

Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, III "m" da Lei 1670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

Em seu recurso, o contribuinte alega ser nula a autuação em virtude de falha na redação da intimação para justificar a falta dos selos, e em razão da falta de concessão de oportunidade para a selagem das notas fiscais.

Já no mérito, o Recorrente alega que não houve prejuízo ao erário e que a multa aplicada teria efeito de confisco.

Passo a análise das nulidades

Quanto a alegada falha na redação da intimação para justificação, destacamos que antes da lavratura do presente auto de infração a recorrente foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 2017.09546 (fls. 07) cuja redação: "Apresentar justificativas para as divergências na escrituração de acordo com o CD anexo".

Cumprir destacar que as divergências apontadas permitiam claramente que a empresa fiscalizada verificasse que se tratava da falta de oposição de selos fiscais.

Ademais, não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte; haja vista que o mesmo, após a lavratura do auto de infração, poderia perfeitamente apresentar justificativas, e provas, que levassem ao entendimento que não houve a infração cometida.

Portanto, não merece respaldo o argumento da defesa, ante a verificação de que a ação fiscal obedeceu a todos os preceitos legais, principalmente no que pertine à observância aos direitos





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

da autuada de conhecimento pleno dos motivos ensejadores da autuação.

Quanto a alegação de que a intimação que solicitou a justificativa para as divergências verificadas não oportunizou a recorrente o direito de corrigir suposta irregularidade procedimental. Cumpre destacar que a presente ação fiscal é resultado de um projeto de Auditoria Fiscal Plena, segundo mandado de ação fiscal às fls. 7 dos autos, tendo como objetivo fiscalizar o contribuinte em seus aspectos fiscais e contábeis e no grau de profundidade que for adequado a cada situação encontrada. Como o processo em tela tem início com a lavratura de termo de início de fiscalização não cabe falar em espontaneidade, segundo art. 880 do Dec. n. 24.569/97.

Razão pela qual, afasto as nulidades alegadas.

Passo a analisar o mérito da questão.

Entendo que restou provado a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, previsto penalidade para falta de aposição de selo em notas fiscais de entrada na Legislação Tributária do ICMS do Estado do Ceará, conduta prevista no Art. 157 do Decreto nº24.569/97, vejamos:

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Quanto ao argumento de que a ausência de selagem das notas fiscais não implicou em prejuízo ao Erário, tendo em vista que as notas fiscais de entradas foram devidamente escrituradas e os impostos recolhidos, adoto integralmente as razões do julgamento de primeiro grau, no sentido de que:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

“Entende-se como insubsistente, pois, a escrituração das notas fiscais consiste numa obrigação tributária completamente distinta à da selagem das notas fiscais, tanto o é que, mesmo fazendo o registro da nota fiscal no Livro de Registro de Entrada, não se exime o contribuinte de se dirigir repartição fazendária para solicitar a selagem das notas fiscais espontaneamente, devendo esta ocorrer, preferencialmente até o mês subsequente à emissão do documento fiscal, ou antes de qualquer ação fiscal.”

Ante a situação fática, correta a aplicação da penalidade disposta na nova redação do artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei n° 12.670/96:

Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, não há como acatá-lo, conforme § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014, que nos impede de afastar a aplicação de Lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(—)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:

I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para afastar as nulidades alegadas, e no mérito, por negar provimento ao Recurso, confirmando a procedência do lançamento.

Valor da multa: R\$340.970,25

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1) nulidade em razão da ausência de planilhas e documentos; 2) falta de espontaneidade. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da

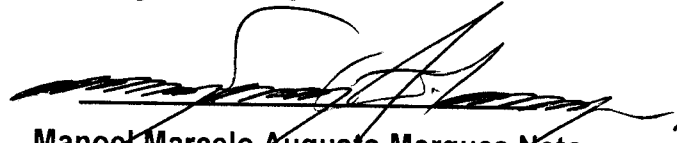



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

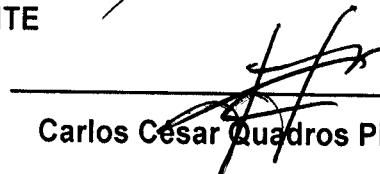
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

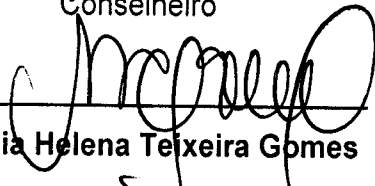
Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

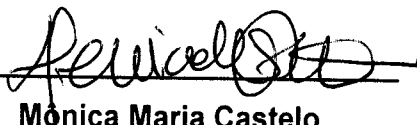
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MAIO de 2019.


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

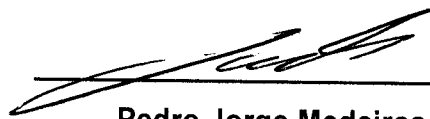
  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

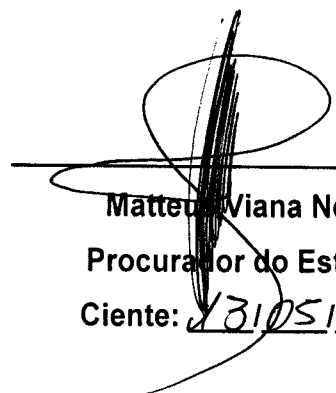
  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro – Relator

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente: 13105110